



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL



Nº Protocolo	2019013534		
Interessado:	M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA		
CPF/CNPJ	02.823.335/0001-35	Autuação: 24/07/2019	- 12:29
Autuado por	PAULO JUNIOR DOS REIS TEIXEIRA		
Assunto	IMPUGNACAO		
Descrição	AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 002/2019 -INFR		
Origem	DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo		Valor: 0,00	Dt. Doc.:



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS,**

**CONCORRENCIA nº 002/2019 INFR  
Processo Administrativo nº 2019003783**

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, por meio de seu representante legal, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado, perante Vossa Senhoria, **com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2019- INFR**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

*Assenta o inciso art. 41, §2 da Lei nº 8.666/93, que "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência".*

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 02.823.335/0001-35  
Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN  
84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net



Nesse sentido, verifica-se que a sessão para recebimento dos envelopes do certame em destaque está marcada para o dia 14 de agosto de 2019. Portanto, tem-se como prazo final para a apresentação da impugnação o dia 12/08/2019, restando tempestiva a apresentação desta Impugnação, devendo ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação.

## **II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS.**

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, erguem-se as Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula nº 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A autotutela administrativa também está normatizada na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), em seu artigo 53: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.



A autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se para o Município de Porto Nacional/TO o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência nº 002/2019, pois, algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatório são demasiadamente restritivas, impedindo a participação no certame de empresas que mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas pelo edital. Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do edital, a fim de anular do instrumento editalício, as regras limitadoras da competição.

### III – DOS FATOS

O Município de Porto Nacional publicou aviso de licitação na modalidade Concorrência, em sua forma presencial, tombada sob o número 002/2019-9 INFR, objetivando a *“Contratação de empresa visando a execução de serviços de limpeza urbana no município de Porto Nacional/TO, de seus distritos (Luzimangues, Escola Brasil e Pinheirópolis) e Comunidade Rural do Prata, compreendendo os serviços gerais de limpeza e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos - coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, varrição mecanizada de ruas e avenidas e coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental”*.

Acontece que ao analisar os termos do instrumento convocatório, a Impugnante verificou a existência de condições que afrontam o Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.666/93, além da Jurisprudência erguida pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de justiça.

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



Nesse sentido, demonstrar-se-á que algumas regras editalícias devem ser expurgadas do Edital guereado, diante da patente ilegalidade, uma vez que, afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no inciso XXI e *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, impõe-se a retificação do edital atacado, visando à retirada das exigências ilegais do instrumento convocatório, bem como, a divulgação das informações suficientes elaboração da proposta comercial.

#### IV - DO DIREITO

**IV.1 - Da exigência de requisitos não permitidos pela Lei de Licitações. Da Restrição da Competição. Das requisições de atestados de capacidades técnicas profissional e operacional para serviços que não representam parcela de maior relevância e valor significativo.**

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Carta da República de 1988, dispondo também que serão exigidos da licitante, apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, *in verbis*:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (grifo nosso).**

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



Essa norma foi reproduzida no artigo 3º, *caput* e, bem como o §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o procedimento licitatório tem como prioridade essencial, a competição, vedando expressamente, a inclusão de regras editalícias que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

Infere-se que do instrumento convocatório, no item 9, alíneas a e b, condições abusivas e que não encontram previsão na Lei nº 8.666/93, logo, não podem constar no edital em epígrafe, em obediência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, o artigo 27 da referida lei traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigido dos licitantes:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



A habilitação dos licitantes tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Assim, deverão ser formuladas exigências de habilitação preliminares que, segundo a natureza do objeto licitado e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Os artigos 28 a 31 da lei 8.666/931, por sua vez, detalham o rol dos documentos que podem ser exigidos referentes a cada um dos itens dispostos no art. 27 da mencionada lei. Esse rol é taxativo, dispondo apenas de exigências mínimas e indispensáveis ao certame licitatório.

A doutrina, aqui representada por Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, afirma que o rol das exigências dos artigos 28 a 31 explicitam todos os itens que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não comportando ampliação do rol:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

O Tribunal de Contas da União trilha o caminho da erguido pela doutrina, entendendo pela ilegalidade da exigência requisitos que não estão dispostos no rol dos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, vejamos:

**[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795).**

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



**3. É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência.**

O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015 Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que **"a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários"**. Além disso, prosseguiu, **"seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência"**. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. (Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas).

Tomando por base a premissa acima exposta, verificamos que o edital da Concorrência nº 002/2019 do município de Porto Nacional dispôs as condições de qualificação dos licitantes em desacordo com a lei e com a jurisprudência.

No presente caso, a ilegalidade reside nos requisitos para qualificação técnica. O artigo 30 da lei supramencionada trata da documentação que a Administração Pública pode solicitar do Licitante na fase de habilitação, a fim de comprovar essa aptidão, vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifo nosso).**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Extraí-se do edital gerreado especialmente dos itens 11.8.6, que impõe à licitantes as comprovações das qualificações técnicas operacional, a requisição de serviços que não representam as parcelas de maior relevância e de valor significativo, nos moldes ditados pela Lei de Licitações e pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

Observa-se que todas as atividades constantes do rol de serviços que serão contratados foram relacionadas como parcelas de maior relevância e de valor significativo, entretanto sem preencherem os requisitos legais para isso. Nesse sentido, constata-se que o serviço de "**Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos e limpeza mecanizada de bueiros públicos**", no mínimo, não representa as parcelas de valor significativo, visto que não comprometem de forma preponderante o valor global orçado, conforme demonstra o quadro abaixo que indica a relação entre o valor total global e quanto cada um dos serviços apontados acima representa desse total:

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	PREÇO UNIT.	VALOR	%	% ACUMULADO	CLASSIFICAR
1	Coleta de Lixo Doméstico, Comercial e Industrial Inerte	TON	1.106,7	R\$ 351,78	R\$ 389.314,93	47,06%	47,06%	A
3	Varição manual de vias e logradouros públicos, praças e distritos	KM	2.045,92	R\$ 81,09	R\$ 165.984,74	20,06%	67,12%	A
2	Coleta de Resíduos Volumosos - Equipe Padrão	EQUIPE/MENSAL	1,00	R\$ 112.333,81	R\$ 112.333,81	13,58%	80,70%	B
5	Coleta e transporte de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental	SV/MENSAL	1,00	R\$ 87.464,36	R\$ 87.464,36	10,57%	91,27%	B
4	Varição mecanizada de vias e logradouros públicos e limpeza mecanizada de bueiros públicos	KM	1.345,83	R\$ 53,64	R\$ 72.190,32	8,73%	100,00%	C
					R\$ 827.288,16			

Nesse turno a Lei de Licitações, no seu art. 30, § 1º, inciso I, combinado o inciso II do art. 30, dispõe que a comprovação de aptidão técnica operacional (da empresa) e profissional (do responsável técnico), restringem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar.

Ensina Marçal Justen Filho sobre o tema: *O que se exige [...] é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.*

Registra-se que a legislação e a jurisprudência estabelecem que a comprovação da capacitação técnica deverá ser feita limitando-se as exigências às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que devem estar definidas no edital, de acordo com o § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. **No caso em análise, averigua-se que o serviço não se conforma como aqueles de valores significativos, pois qualquer um deles representam apenas de 8%**

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



**(oito por cento) do valor global do contrato, conforme demonstra o quadro acima.**

Do mesmo modo, cabe assentar que os serviços indicados para comprovação da habilitação técnica devem atender os requisitos da lei (às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) *de forma concomitante*, isto é, devem ser ao mesmo tempo, aquele de maior relevância técnica e de valor significativo. Nesse diapasão, assevera o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 263, *in verbis*:

**SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).**

A Corte de Contas Federal vem julgando exatamente nos moldes dispostos da Súmula em destaque, conforme demonstra o precedente, *in verbis*:

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição:

[...]

**9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 - Plenário;**

(TCU. Relatório de Auditoria. Acórdão nº 2303/2015 - Plenário. Relatório de Auditoria. Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Data da sessão: 16/09/2015).

Isto posto, fica evidente que a norma editalícia assentou condição ilegal ao firmar como regra - para a habilitação técnica das licitantes e de seus responsáveis operacionais - a comprovação de experiência na execução dos **serviços de Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos e Limpeza**

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



**Mecanizada de Bueiros Público e Coleta e Transporte de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental, POIS NÃO REPRESENTAM AS PARCELAS DE “VALOR SIGNIFICATIVO”.**

Outrossim, verifica-se que os serviços relacionados acima, **não pedem ações complexas para suas execuções que importem em classificá-los como as parcelas de “maior relevância técnica”**, uma vez que, para isso, faz-se necessário enquadrar essas atividades como críticas e de risco elevado, levando-se em consideração o conjunto de serviços que serão executados e a influência daqueles sobre o resultado que espera ser alcançado.

Nesse turno, averigua-se que há atividades que sequer se relacionam com outras, inexistindo quaisquer relações de dependência entre os serviços, **como é o caso do serviço de transporte de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental**, devido: **primeiro**, de acordo com o instrumento convocatório, o transporte de materiais recicláveis com campanha de marketing será realizado uma vez por mês, desse modo, não há habitualidade na execução dessa atividade; **segundo**, esse serviço não se relaciona com nenhuma outra atividade do contrato, ou seja, diante da independência dessa atividade, em relação aos outros do mesmo contrato, inexistente risco para o conjunto operacional.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre quais os parâmetros devem nortear a escolha do(s) serviço(s) (parcelas) a ser(em) requisitado(s) dos licitantes, para comprovar a qualificação técnica operacional e profissional:

**2. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído, e decisões recentes demonstraram tendência a um entendimento de que a qualificação técnica deve se dar com base apenas no principal da obra** (acórdãos 2.992/2011 e 222/2013, ambos do Plenário) . Pela pertinência, é relevante transcrever trecho da primeira deliberação citada (destaques acrescidos) :  
"9.3. determinar à Infracro que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:  
9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbemprendimentos.net**



equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;"

13. Reitero, portanto, que a habilitação técnica com base apenas no principal da obra é, nas situações ordinárias, a sistemática que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas.

(TCU. Representação. Acórdão nº 2079/2014 - Segunda Câmara. Relator ANA ARRAES. Data da sessão: 13/05/2014). (grifo nosso)

Infere-se do precedente acima indicado que a Administração quando for definir os serviços, para comprovar a qualificação técnica da licitante, além, do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade, para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais.

Portanto, mostra-se patente que os serviços de: *Transporte de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental e Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos e Limpeza Mecanizada de Bueiros Público*, **afora não possuem valores significativos** - quando comparados com o montante total do contrato - igualmente, **não são os principais**, ou seja, são irrelevantes tecnicamente. **ASSIM, NÃO PODEM FIGURAR COMO AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE VALOR SIGNIFICATIVO.**

#### **IV. Da impossibilidade de exigir o contrato referente ao Atestado de Capacidade Técnica como documento de habilitação.**

O item 11.8.4 do edital, alínea *b*, subalínea *b.1* exige dos licitantes que os atestados de capacidade técnica e suas respectivas CATs (Certidão de Acervo Técnico) sejam acompanhados de cópia autêntica do contrato de prestação de serviço ao qual se referem:

11.8.4 Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, quando

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



participarem em consórcio, em nome do licitante ou de cada uma das empresas participantes, comprovando a execução de serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme demonstrado a seguir no item 11.8.6:

a) Para comprovação da declaração/atestado (s) de capacidade técnica da empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT que comprove que o profissional pertencente ao quadro societário da empresa executou serviços similares ao objeto.

b) De forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

**b.1) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;**

Ocorre que a Lei de Licitações, ao definir as condições de qualificação técnica (profissional e operacional), limitou essas exigências, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, mostrando-se demasiadamente excessiva.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

**EMENTA:** Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

[...]

Trata-se de pedido de reexame interposto por [Recorrente] contra o Acórdão 2.664/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal declarou a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, por irregularidade cometida no Pregão Eletrônico 19/2014, promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, destinado ao “registro de preços para contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços gráficos e de revisão e normalização de textos.”

2. A denunciante relatou que a [Recorrente] havia apresentado atestado de capacidade técnica fornecido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e assinado pelo responsável legal de ambas. Além disso, teria apresentado atestados falsos, sem comprovação da

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



veracidade da prestação dos serviços relacionados nos referidos documentos.

[...]

6. Por meio do Acórdão 2.664/2015 – Plenário, objeto do presente pedido de reexame, esta Corte declarou a inidoneidade da recorrente, em face da apresentação de atestados relativos a serviços que não foram efetivamente prestados pela própria licitante. A conduta é grave, caracteriza fraude à licitação, independentemente do resultado do certame ou de dano ao erário (Acórdãos 2.463/2009 e 2.859/2008, ambos do Plenário), e merece sanção.

7. Dito isso, as evidências extraídas dos autos conduzem à conclusão de que, com efeito, os atestados apresentados pela empresa [omissis 1], do mesmo grupo da licitante [Recorrente], não espelham a realidade. Por ocasião do acórdão recorrido, a Relatora a quo, por intermédio da unidade técnica, fez oitiva da empresa, com o objetivo de obter elementos que pudessem confirmar a efetiva prestação dos serviços atestados nos documentos apresentados no Pregão 19/2014. Na resposta, foram apresentadas, dos 51 serviços listados, notas fiscais de apenas 9 deles (peça 28, item 15). No voto que fundamentou o Acórdão 2.664/2015 – Plenário, a Ministra Ana Arraes discorreu acerca desse ponto:

[...]

9. Com efeito, os documentos acostados pela recorrente não se constituem em comprovantes de despesa e, portanto, não se prestam a atestar a execução dos serviços, seja pela [omissis 1], seja pela [Recorrente]. Trata-se, na grande maioria, de orçamentos, propostas de preços, capas de processos ou e-mails, sem valor probante.

10. Um comentário final acerca da alegação de que “não há lei que determine a comprovação da capacidade técnica por meio exclusivo de nota fiscal”.

[...]

12. Ocorre que, por outro lado, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal. (Acórdão 1385/2016-Plenário. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Data da sessão: 01/06/2016)

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbempreendimentos.net**



Isto posto, mostra-se evidente a ilegalidade da exigência de contrato referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, uma vez que não se encontra no rol condições do art. 30.

## V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- a. **Declarar-se nulos os itens atacados, impondo a retificação no instrumento convocatório, com as novas disposições** e a disponibilização das planilhas orçamentárias com os custos individualizados de cada serviço;
- b. Seja recebida a presente Impugnação nos efeitos Devolutivo e Suspensivo;
- c. Que após a retificação do instrumento convocatório, o prazo seja reaberto, obedecendo o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, visto que, as modificações influenciam diretamente na elaboração da proposta.
- d. Caso o senhor Presidente entenda pela não retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos a Autoridade Superior;

Termos em que, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 22 de julho de 2019.

**Cleciane de Mendonça Vasconcelos**  
**OAB/RN 13.927**

CLECIANE DE MENDONCA  
VASCONCELOS:08996312401

Assinado de forma digital por CLECIANE DE  
MENDONCA VASCONCELOS:08996312401  
Dados: 2019.07.22 10:17:23 03'00'

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**Av. Senador Dinarte Mariz, 14 – Vale do sol – Parnamirim/RN**

**84 3302-2040 - licitacao@mbemprendimentos.net**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, representada pelo Sr. Bruno Victor Amaral de Oliveira, inscrito no CPF 054.551.904-74.

**OUTORGADO: CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RN **13.927**, Advogada do escritório JALES COSTA, GOMES & GASPAR ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.895.214/0001-79, com sede na Rua Maria Auxiliadora, 776, Tirol, Natal – RN, CEP: 59.014-500.

**PODERES:** amplos e ilimitados poderes para no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações, defendê-los nas que lhes forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, previstas ou assecuratórias de seus interesses, para o que lhes conferem os poderes constantes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** e mais os poderes especiais para requerer, transigir, confessar, desistir, recorrer, firmar compromissos, receber e dar quitação, inclusive em repartições de qualquer natureza, autarquias, entidades para-estatais, sociedades de economia mista, empresas públicas, Comissões, inclusive de licitações, tudo com vistas a obter em favor dos outorgantes reparações em geral, podendo para tal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando os mandantes tudo por bom firme e valioso.

Natal / RN, 12 de setembro de 2018.

---

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**Bruno Victor Amaral de Oliveira**  
Outorgante



**M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**MARIO SERGIO MACEDO LOPES**, brasileiro, solteiro, natural de Natal/RN, nascido em 11/09/1965, empresário, portador da CNH nº 01120050100 DETRAN/RN e do CPF 654.494.104-25, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, Nº 680, casa 242, Bosque dos Palmares, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.151-600;

**BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Macau/RN, nascido em 21/12/1986, empresário, portador da CNH nº 03829645511 DETRAN/RN e do CPF 054.551.904-74, residente e domiciliado na Ayrton Senna, Nº 680, casa 242, Bosque dos Palmares, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.151-600;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME**, estabelecida na Rua Senador Dinarte Mariz, Nº 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290. Com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 27/10/1998, sob o NIRE: 24200296418, inscrita no CNPJ: sob nº 02.823.335/0001-35, resolvem de comum acordo consolidar seu contrato social e aditivos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL** - A sociedade gira sob o nome empresarial **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME** e é regida pelas disposições do presente Contrato Social, bem como pela legislação aplicável em vigor.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL** - A sociedade tem sua sede na Rua Senador Dinarte Mariz, Nº 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290, podendo abrir e fechar filiais, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, bem como mudar de sede a juízo e critério dos sócios, observando as disposições legais e contratuais vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, e teve seu início em 27 de Outubro de 1998.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2016 12:36 SOB Nº 20160036119.  
PROTOCOLO: 160036119 DE 01/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
RN160036119. NIRE: 24200296418.  
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA GERAL  
NATAL, 02/03/2016  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

**CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETIVO SOCIAL** - A sociedade tem por objetivos sociais as seguintes atividades:

- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
- 4691-5/00 - Comercio atacadista de produtos alimentícios;
- 9001-9/02 - Produção Musical;
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 7739-003 - Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporários, exceto andaimes;
- 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.19-5-99 - Locação de caminhão, sem condutor;
- 45.30-7-03 - Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes.



**CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social é de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais)**, dividido em 2.000.000 (duas milhões) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, ficando distribuído da seguinte forma e proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR/R\$
MARIO SERGIO MACEDO LOPES	70%	1.400.000	1.400.000,00
BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA	30%	600.000	600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>2.000.000</b>	<b>2.000.000,00</b>

**CLÁUSULA SEXTA: DA DIVISÃO DE QUOTAS**

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expresse consentimento do sócio por escrito, os quais tem em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2016 12:36 SOB Nº 20160036119.  
PROTOCOLO: 160036119 DE 01/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
RN160036119. NIRE: 24200296418.  
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



JUCERN

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETARIA GERAL  
NATAL, 02/03/2016  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

### CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei número 10.406/2002.

### CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos sócios MARIO SERGIO MACEDO LOPES e BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA, em conjunto ou isoladamente com poderes e atribuições de representar a sociedade perante os órgãos públicos, assinar documentos e cheques, autorizados o uso do nome empresarial, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§1º - Os sócios administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade (art. 1.011, § 1º., CC/2002).

§2º - Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes, no exercício da administração.

### CLÁUSULA NOVA: DA DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR

A sociedade poderá ser administrada por pessoas não pertencentes ao seu quadro societário, sendo o administrador nomeado pela unanimidade dos sócios em conformidade com a legislação vigente.

### CLÁUSULA DÉCIMA: DO FALECIMENTO E INTERDITADO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2016 12:36 SOB Nº 20160036119.  
PROTOCOLO: 160036119 DE 01/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
RNI60036119. NIRE: 24200296418.  
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



JUCERN

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA GERAL  
NATAL, 02/03/2016  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social da sociedade obedecerá ao ano calendário e a cada 31 de dezembro serão levantadas às demonstrações contábeis e os lucros ou perdas apurados terão destino pactuado entre os sócios.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DELIBERAÇÕES

Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º. Do Art. 1.072 do Código Civil (Lei número 10.406/2002).

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro de Parnamirim/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

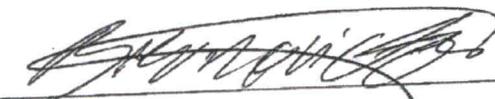
E, por estarem justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em 01 (uma) via.

Parnamirim/RN, 16 de Fevereiro de 2016.



---

**MARIO SERGIO MACEDO LOPES**



---

**BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA**



**JUCERN**

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2016 12:36 SOB Nº 20160036119.  
PROTOCOLO: 160036119 DE 01/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
RN160036119. NIRE: 24200296418.  
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Cleciomar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA GERAL  
NATAL, 02/03/2016  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



**M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.823.335/0001-35**

**ADITIVO Nº 01 APÓS CONSOLIDAÇÃO**

**MARIO SÉRGIO MACEDO LOPES**, Brasileiro, Solteiro, Natural de Natal/RN, Nascido em 11/09/1965, Empresário, Portador da CNH nº 01120050100 DETRAN/RN e do CPF 654.494.104-25 Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, casa 29, Condomínio Bosque dos Poetas, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, CEP: 59.153-150;

**BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, Natural de Macau/RN, Nascido em 21/12/1986, Empresário, Portador da CNH nº 03829645511 DETRAN/RN e do CPF 054.551.904-74, Residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 750, casa 29, Condomínio Bosque dos Poetas, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, CEP: 59.153-150;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Senador Dinarte Mariz, nº14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP: 59.143-290. Com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 27/10/1998, sob o NIRE: 24200296418, inscrita no CNPJ: sob n 02.823.335/0001-35, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/11/2017 17:40 SOB Nº 20170422712.  
PROTOCOLO: 170422712 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704586891. NIRE: 24200296418.  
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 29/11/2017  
www.redesim.rn.gov.br



- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
- 9001-9/02 - Produção Musical;
- 4311-8/02 - Reparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 7739-003 - Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporários, exceto andaimes;
- 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.19-5-99 - Locação de caminhão, sem condutor;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
- 81.29-0/00 - Atividades de Limpeza.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA: DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social que é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) equivalente a 2.000.000 (Dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente e legal do país, neste ato fica elevado para R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) equivalente a 5.000.000 (Cinco milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja diferença no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões) reais, é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/11/2017 17:40 SOB Nº 20170422712.  
PROTOCOLO: 170422712 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704586891. NIRE: 24200296418.  
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Cleciomar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 29/11/2017  
www.redesim.rn.gov.br



### CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (Cinco milhões) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR/R\$
MARIO SERGIO MACEDO LOPES	70%	3.500.000	3.500.000,00
BRUNO VICTOR A. DE OLIVEIRA	30%	1.500.000	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>5.000.000</b>	<b>5.000.000,00</b>

### CLÁUSULA QUARTA: DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato Social, não modificadas pela presente alteração do Aditivo nº 01, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

E, por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em única via.

Parnamirim/RN, 23 de Novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIO SÉRGIO MACEDO LOPES**

  
\_\_\_\_\_  
**BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA**



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/11/2017 17:40 SOB Nº 20170422712.  
PROTOCOLO: 170422712 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704586891. NIRE: 24200296418.  
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Clecimar Oliveira Maia  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 29/11/2017  
www.redesim.rn.gov.br



Fis  
 Nº 27  
*[Signature]*  
 Assinatura

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do  
 Sétimo de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço [www.7cartorio.com.br](http://www.7cartorio.com.br)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

1169265819

VALIDA EM TODOS  
 O TERRITORIO NACIONAL

NOME  
 BRUNO VICTOR AMARAL DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE  
 1493021 ITEP RN

CPF 054.551.904-74 DATA NASCIMENTO 21/12/1986

FRUICAO  
 CARLOS MAGNO DE  
 OLIVEIRA  
 MONICA PENHA AMARAL DE  
 OLIVEIRA

PERMISSAO ACC CAT/NIA  
 B D

Nº REGISTRO 03829645511 VALOR 09/12/2020 1ª HABILITACAO 26/04/2006

OBSERVAÇÕES

*[Signature]*  
 ASSINATURA PROPRIETARIO

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1169265819

LOCAL NATAL, RN DATA EMISSAO 15/12/2015

ASSINATURA DO PROPRIETARIO 65826164066  
 RN702326525

DETRAN - RN (RIO GRANDE DO NORTE)

Assinatura Digital - Natal/RN